



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001654/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.573 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SOLUCAO EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DASN.

ANO-CALENDÁRIO 2007

Provado o atraso, cabível a multa na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-27.832 - 2a Turma da DRJ/JFA, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional.

A interessada impugnou alegando que não conseguiu transmitir a declaração no prazo em virtude de falha técnica no site da RFB, no dia 30/06/2008 e que este fato foi informado à ouvidoria da RFB.

Cientificada da decisão, 05/02/2010 (fl 18) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/03/2010 (fl 19).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ assim decidiu:

Não há registro de falha ocorrida na página do Simples Nacional que impossibilitasse a entrega de declarações pela internet no dia 30/06/2008. O comunicado à ouvidoria da RFB não é suficiente para caracterizar erro na página do Simples Nacional, mesmo porque essa reclamação não foi geral, ou seja: não se tem conhecimento de igual reclamação de outros escritórios de contabilidade.

O argumento da contribuinte se encontra desprovido de prova e, dessa forma, não lhe socorre.

Por outro lado, de acordo com o Decreto 70.235/1972 - PAF, art. 50, § único, "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato".

Assim, considerando-se que no dia 30/06/2008 a página do Simples Nacional estivesse com problemas, o dia de expediente normal para vencimento do prazo de entrega da declaração pela internet teria sido prorrogado para 01/07/2008.

Como a entrega realizada pela contribuinte só aconteceu em 02/07/2008, ainda que houvesse ocorrido a suposta falha, restaria caracterizado atraso na entrega e correta a aplicação da multa em questão.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras, vez que às autoridades fazendárias cabe simplesmente cumprir a legislação tributária e obrigar seu cumprimento.

A recorrente, apresentou o recurso voluntário no qual, além de repetir os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, acrescenta notícia publicada em um jornal sobre a pane nos sistemas da RFB.

Além disso, alega que a entrega foi espontânea, por isso, aplicar-se-ia o art. 138, do Código Tributário Nacional - CTN.

Em primeiro lugar, estamos tratando de uma possível pane, nos sistemas da RFB, que teria ocorrido no dia 30 de junho de 2008, segundo a recorrente. A matéria trata de uma pane ocorrida no mês de maio de 2009.

No caso do ano de 2009, a referida pane foi reconhecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que publicou a Resolução CGSN nº 59/2009, que dispõe que:

*O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e **considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009**, nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, resolve: (grifei).*

Art. 1º As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.

Assim, não há como acatar os argumentos da recorrente.

A recorrente alegou, também, que efetuou espontaneamente a entrega da DASN e, por isso, estaria amparada pelo instituído da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Embora esta alegação não tenha ocorrido quando da manifestação de inconformidade, o que contraria o art. 17, do Decreto 70.235/72, releva ressaltar que o CARF já publicou uma súmula vinculante a este respeito:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

